

01-0091/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0091/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0091/2001 DE 13/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE OLÍMPIO

EMENTA:

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA "ESCOLA E TRABALHO".

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:39:53

00000017598-68



ARQUIVADO EM 30/10/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

DO COLE
DOSSÕES DE: 13 MAR 2001
PROJETO DE LEI
PRESIDENTE

01 - PL
01-0091/2001

Folha nº 01 do proc.
Nº 91 de a-1
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

"Institui no âmbito do município de São Paulo, o programa "ESCOLA E TRABALHO".

Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de São Paulo, o programa "ESCOLA E TRABALHO", destinado a auxiliar o Governo Municipal, a desenvolver campanhas educativas patrocinadas pelas suas Secretarias.

Art. 2º - Do programa "ESCOLA E TRABALHO" farão parte todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, maiores de 16 anos de idade e menores de 18, que se inscreverem nas respectivas unidades de ensino.

& Único - No desempenho dessas funções, os alunos participantes, terão respeitados os horários destinados às aulas.

Art. 3º - Dentre os alunos inscritos, a Direção da escola, respeitados os critérios de avaliação a serem determinados, escolherá os aptos a desempenharem a função prevista no "caput" do artigo 1º.

Art. 4º - Aos participantes do programa "ESCOLA E TRABALHO" que forem recrutados, será assegurado transporte gratuito no desempenho da sua função, bem como o recebimento de uma Cesta Básica.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias, da data da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente correrão por conta das verbas próprias do Orçamento, suplementares se necessário.

Art. 7º - Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

março de 2001.

JOSÉ OLÍMPIO S. MORAES

Vereador

Secretaria de Educação
Educação
14 MAR 2001
11h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 2413101 at (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 91610-01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A grande preocupação dos pais hoje em dia é quanto ao futuro dos filhos, justamente, porque os adolescentes estão expostos a uma série de problemas, como drogas, assaltos, prostituição. Com todas essas incertezas que rondam São Paulo, o destino de muitos estão ameaçados. Portanto, é necessário fazer com que os estudantes da rede municipal, entre 16 e 18 anos, do primeiro e segundo graus, desenvolvam atividades que venham beneficiar a comunidade carente e ao mesmo tempo tirá-los da ociosidade, das ruas e da marginalidade.

O projeto **"ESCOLA E TRABALHO -"** tem como finalidade levar o aluno até a comunidade carente, principalmente, da periferia da cidade, dando a ele a oportunidade de desenvolver um trabalho de cunho social. As escolas deverão dispensar os alunos por um dia de aula, sendo que a ausência dentro das salas de aula deverá ser abonada. O horário de trabalho deverá ser o mesmo destinado às aulas no dia-a-dia. Eles deverão ser divididos em equipe de trabalho, acompanhados de professor ou um responsável e deverão ser levados até os locais em veículos, gratuitamente, sendo que os automóveis poderão ser cedidos por entidades públicas ou não, que lançarão apoio logístico ao projeto. As equipes divididas em grupos de 10 ou mais percorrerão residências, creches, quando terão a chance de verificar e orientar os pais quanto a importância da vacinação, da boa alimentação, higiene, comportamento, drogas.

Outra equipe de trabalho, deverá visitar asilos, albergues, lar de idosos - quando poderão também orientar na higiene, - além da visita nestes locais ser fundamental, já que muitos padecem numa profunda solidão, bem, como orientar na prevenção de doenças através de ensinamentos básicos na higiene. Alunos com aptidão para desenvolver atividades com animais, poderão visitar o Centro de Controle de Zoonoses, auxiliando o Órgão no trabalho de combate a doenças como dengue, larvas, febre amarela e outros.

Também os alunos poderão desenvolver trabalhos em órgãos que abrigam pessoas viciadas, quando farão palestras sobre os males provocados pelo cigarro, bebida e drogas em geral. Alguns poderão junto às crianças carentes praticar esportes em locais públicos, que deverão ser destinados para esta finalidade, enquanto adolescentes do sexo feminino poderão ensinar práticas de manicure, costura, bordados, comida, boas maneiras. Também poderão atuar no campo cultural, montando peças teatrais, incentivando os jovens a dar início a leitura em geral.

O projeto poderá contar com o apoio de empresas públicas, privadas, postos de saúde e dos estabelecimentos de ensino. No final do trabalho, a equipe deverá apresentar um relatório do trabalho realizado, sendo que a escola responsável ficará encarregada de selecioná-los e encaminhá-los aos órgãos da prefeitura como Secretaria da Saúde, do Esporte, Cultura e Lazer, Educação e assim sucessivamente. O **PROJETO ESCOLA E TRABALHO** - vem de encontro com os objetivos da prefeita Marta Suplicy - que pretende implantar em sua gestão, o **"PRIMENTO EMPREGO"**. Além disso, os alunos envolvidos neste projeto terão oportunidade de desenvolver uma aptidão que possa no futuro contribuir para a sua formação profissional e social. O projeto permitirá ao aluno um contato direto com a vida da cidade e da comunidade carente do município.


JOSÉ OLÍMPIO S. MORAES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 91 de 2001 15/03/01 (a)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor, Chefe,
Sobre o assunto, consta a Lei nº 11.861/95.

Em 15-03-01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador José Olímpio,
Para se manifestar sobre a Lei nº 11.861/1995.

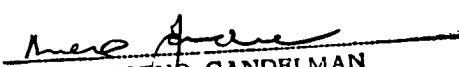
S.P. 16/03/2001


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador José Olímpio, 55836

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

S.P. 16/03/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SENHOR PRESIDENTE

Examinando a Lei Nº11861/95 constatamos que o Projeto de Lei 91/2001 inova em vários aspectos / da Lei:

1. O P.L. estabelece idade limite para inscrição no programa de 16 a 18 anos. Pois é difícil , nessa faixa de idade empregar um menor.
2. Na justificativa é estabelicido o desempenho do aluno para que em apenas um dia de aula possa desenvolver o programa sempre acompanhando de um professor ou instrutor.
3. O P.L. visa auxiliar o Executivo a desenvolver campanhas educativas patrocinadas pelas Secretarias estabelecendo transporte gratuito e cesta básica.

Nestes termos solicitamos o prosseguimento do P.L. Nº91/2001.


Ver. José Olímpio

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04-

Em 06 / 04 / 01

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04-

do processo nº 91 de 19 2001 06 / 04 / 01 (a) 7

Ante a manifestação do autor, a Com. de Constituição e Justiça.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

06/04/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/4/01 às 13:00h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 4 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 4 de 2001

Presidente da CCJ

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 5 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 3 de 5 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº

Em 06 de 9 de 01

(a) FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

16-0905/2001

PARECER Nº

/2001

DA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0091/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Olímpio, que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "ESCOLA E TRABALHO", destinado a auxiliar o Governo Municipal, desenvolvendo campanhas educativas patrocinadas pelas suas Secretarias.

De acordo com a proposta, participarão do programa os alunos maiores de 16 e menores de 18 anos, escolhidos pela Direção da escola, com base em critérios de avaliação a serem determinados, que receberão transporte gratuito e cesta básica para o desempenho da função.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Ao Sr. Prefeito cabe o exercício da função administrativa, que é exercida, com base nos critérios de conveniência e oportunidade. Ao Chefe do Executivo cabe, por exemplo, decidir pela implantação desse ou daquele programa, não podendo o Legislativo legislar a respeito, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles: "Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (in "Direito Municipal Brasileiro", pág. 534, 7ª ed. Ed. Malheiros).

Acrescente-se também que campanha ou programa públicos são, em sua gênese, **serviços públicos** e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.



Câmara Municipal de São Paulo

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (arts. 37, § 2º, incisos III e IV, e 69, inciso XVI), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre tais matérias.

Além disso, o projeto ao atribuir função à Direção da escola viola o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (grifo nosso).

Desta forma, o Poder Legislativo ao adentrar na seara das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, face ao vício de iniciativa, que é insanável, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04.9.01

[Handwritten signatures and marks]
Contrário
Sauruich



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Pastor Vanderlei de Jesus

"Quando se multiplicam os justos, o povo se alegra, quando, porém, domina o perverso o povo suspira." – Provérbios 29:2

Folha n.º 07 de 07
91 de 2001
funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAVIA
Oficial Legislativo

PARECER N.º / 2001

da Comissão de Constituição e Justiça sobre o **Projeto de Lei n.º 252/2001**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Olímpio, que visa no âmbito do município de São Paulo, o Programa "Escola e Trabalho".

A propositura tem por objetivo, desenvolver campanhas educativas com alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, proporcionando oportunidades aos alunos um contato com residências, asilos, creches verificando e orientando a população quanto a importância da vacinação, da boa alimentação, higiene, comportamento e drogas.

Ante o exposto, nada obsta ao prosseguimento do projeto, eis que está amparado no art. 13, inciso I e no art. 204 da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

" Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida, esta para o especificado no artigo 14 – dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local,"

"Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

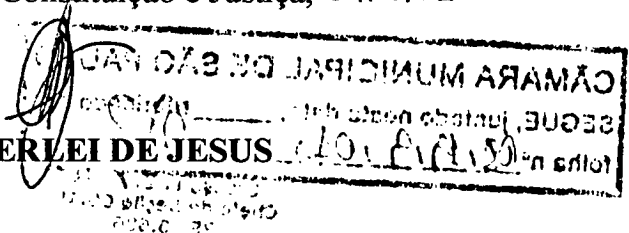
I – igualdade de condições de acesso e permanência

A vista dos fundamentos legais acima apresentados, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04.9.01

PASTOR VANDERLEI DE JESUS



17 - RELCOM
17-0520/2001

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de 06	9 / 04
pagina 92	colunas 1 e 2
conferido: <i>[assinatura]</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A. A. T. M.

Em 20 / 9 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data,	rubricado sob
folha nº 0219/01	<i>[assinatura]</i>

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção 05.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 17 de setembro de 2001.

MEMO 75 01 .ATM

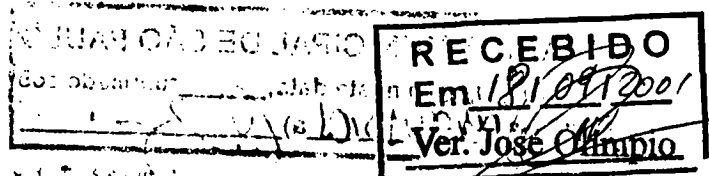
AO NOBRE VEREADOR

JOSÉ OLÍMPIO

O PL.91/01 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 0433/10/01 a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-91

de

01.29.10.01

(a)

Greusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

29/10/01

BRENO GANDELMAN
Assessor. Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 20-10-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258

10
84

SEGUE juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)